



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 1.124, DE 14 DE JUNHO DE 1994~~

~~Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Municipais, sua inclusão no Plano de Desenvolvimento Estadual e na Proposta Orçamentária, fixa diretrizes e dá outras providências.~~

~~O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, § 8º da Constituição Estadual, e/c inciso X do § 1º do art. 15 do Regimento Interno promulga a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** O Governo do Estado do Acre definirá, baseado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual de Investimentos e alocação de recursos necessários à viabilização dos Planos de Desenvolvimento Municipais na Proposta Orçamentária.~~

~~**Art. 2º** Os municípios do Estado do Acre, com base na identificação de suas diretrizes, compatibilizadas com os do Governo Estadual, elaborarão seus Planos de Desenvolvimento municipais, contemplando seus principais problemas, entraves e necessidades locais.~~

~~**Art. 3º** Da consolidação dos Planos de Desenvolvimento Municipais resultará o Plano de Desenvolvimento Estadual que contemplará a globalidade das ações, atividades e projetos a serem desenvolvidos.~~

~~**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado de Planejamento baixará portaria anual estabelecendo prazos compatíveis com a legislação em vigor, assim como medidas complementares, com vistas à consolidação prevista neste artigo.~~

~~**Art. 4º** Competirá ao Poder Público Estadual, para tanto, o seguinte:~~

~~I - promover a descentralização para os municípios dos serviços, das ações e das funções programáticas que os mesmos estejam aptos a assumir;~~

~~II — prestar apoio técnico e financeiro, através da Receita Própria Estadual, aos Municípios, para viabilização de seus Planos, em valor equivalente a até cinquenta por cento do valor pelos municípios recebidos do Fundo de Participação Municipal - FPM, em cotas iguais e mensais;~~

~~III — participar, em parceria com o poder público municipal, através de convênios, da formulação e operacionalização das ações, atividades e projetos previstos no PDM; e~~

~~IV — acompanhar, controlar e avaliar a execução física, programática e orçamentária-financeira dos recursos repassados de conformidade com esta Lei.~~

~~Art. 5º Competirá ao poder público municipal:~~

~~I — planejar, organizar, controlar, avaliar, gerir e executar os serviços públicos municipalizados;~~

~~II — dar execução no âmbito municipal, à política do Plano de Desenvolvimento Municipal; e~~

~~III — normalizar complementarmente as ações e serviços públicos municipalizados no âmbito de sua atuação.~~

~~Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 14 de junho de 1994, 106º da República, 92º do Tratado de Petrópolis e 33º do Estado do Acre.~~

Deputado JOSÉ BESTENE

~~Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre~~